



INFRA S.A.  
ASSEMBLEIA GERAL  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA  
DIRETORIA DE EMPREENDIMENTOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO AMBIENTAL E TERRITORIAL  
GERÊNCIA DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL

OFÍCIO Nº 259/2024/SUGAT-INFRA S.A./DIREM-INFRA S.A./DIREX-INFRA S.A./CONSAD-INFRA S.A./AG-INFRA S.A.

Brasília, na data da assinatura.

À Diretoria de Empreendimentos - DIREM.

**Assunto:** Análise de Proposta de Preços e Documentação de Qualificação Técnica.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na elaboração de estudos, produtos e serviços ambientais para licenciamento ambiental e estruturação de concessões dos empreendimentos de infraestrutura do portfólio da Infra S.A., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

**Ref.:** Edital RLE nº 017/2024 (SEI nº [9014974](#)).

**Licitante:** Consórcio RTA - ETEL composto pelas empresas:

**RTA Engenheiros Consultores Ltda.** CNPJ nº 04.208.867/0001-98 (líder - 60%); e

**ETEL Estudos Técnicos Ltda.** CNPJ nº 76.509.686/0001-02 (40%).

**Classificação:** 1ª Colocada.

Senhor Diretor,

1. Após a fase de lances relativa ao Edital RLE nº 017/2024 (SEI nº [9014974](#)), restou classificada em primeiro lugar o **Consórcio RTA - ETEL** composto pelas empresas: **RTA Engenheiros Consultores Ltda.** CNPJ nº 04.208.867/0001-98 (líder - 60%); e **ETEL Estudos Técnicos Ltda.** CNPJ nº 76.509.686/0001-02 (40%), com o menor valor global de **R\$ 33.789.009,64** (trinta e três milhões, setecentos e oitenta e nove mil nove reais e sessenta e quatro centavos).

2. A SUGAT efetuou as análises e recomendou, em 02/12/24, via Ofício 657/2024/GEMAB (9128133): (1) avaliar a pertinência de que sejam realizadas diligências quanto a uma parcela dos atestados de qualificação técnica profissional, (2) avaliar a conveniência de acatar a análise de qualificação técnica operacional e (3) solicitar apresentação de documento que comprove a adequação da alíquota de ISSQN adotada na proposta.

3. Por meio do Ofício 201 ([9131386](#)) a CPL encaminhou, para análise técnica, a documentação obtida mediante essa 1ª diligência.

4. Em 11/12/24, por meio do Ofício 665 (9138458), a SUGAT emitiu suas conclusões devidamente balizadas pelo disposto na Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e TCU (Acórdão 2.326/2019-Plenário), no sentido de que a CAT e os atestados técnicos são considerados instrumentos complementares.

5. Por meio do referido ofício, essa área técnica concluiu que:

- a) A alíquota de ISSQN adotada na proposta de preços e comprovada mediante diligência está **adequada**.
- b) Foram **atendidas** as exigências editalícias relativas à qualificação técnica operacional, uma vez que restou comprovada a experiência da proponente na elaboração de PBA e EIA-RIMA de empreendimentos lineares de infraestrutura de transporte, em no mínimo 250 km contínuos ou 500 km descontínuos;
- c) A proponente **não** cumpriu a exigência relacionada ao período mínimo de experiência profissional na função de Responsável Técnico e/ou Coordenador e/ou Gerente em serviços de elaboração de EIA/RIMA e/ou PBA e/ou execução de PBA em empreendimentos lineares de infraestrutura de transporte.

6. Após a emissão do ofício com as conclusões técnicas da SUGAT, as quais apontaram que **a empresa não havia atendido ao critério de qualificação técnico-profissional**, a CPL recepcionou documentação complementar à diligência anteriormente realizada. Conforme consta do Ofício 213 ([9172288](#)):

*"Assim considerando:*

**O princípio da eficiência da administração:** pelo aproveitamento justificado da documentação encaminhada pela licitante;

**O princípio da razoabilidade:** considerando a justificativa da licitante de que a demora na entrega da documentação ocorreu devido ao prazo interno do órgão emissor, que assinou as declarações apenas em 11/12/2024;

**O princípio da economicidade:** em razão da diferença de **R\$ 6.128.117,97** entre as propostas da 1ª e 2ª colocadas;

**O princípio da contratação da proposta mais vantajosa: desde que sejam tecnicamente atendidos os requisitos de Qualificação Técnica Profissional previstos no Projeto Básico**, considerando o valor mais vantajoso e a viabilidade de aproveitamento da proposta; e

**O princípio do formalismo moderado:** permitindo o recebimento das declarações complementares em data posterior à solicitação inicial;

*A Comissão entende que é viável submeter as declarações recebidas nesta data à análise da unidade técnica, a fim de verificar se a qualificação técnica profissional atende ou não, de fato, aos requisitos estabelecidos no Projeto Básico, em conformidade com os Acórdãos nº 1211, 2443 e 2568/2021-Plenário/TCU."*

7. Nesse ínterim, a CPL submeteu à análise dessa SUGAT as 4 (quatro) declarações assinadas pelo Sr. Everson Guilherme Grigoletto, engenheiro pertencente ao quadro do DER/SP. A análise técnica dessas declarações foi materializada por meio do Ofício 687 ([9184322](#)) e, considerando a ausência de elementos que garantissem sua autenticidade, a veracidade das informações nelas constantes e a correlação com o conjunto documental já apresentado (CAT e atestado de serviços fornecido pela contratante), foi sugerida à CPL a realização de nova diligência junto ao DER/SP, nos seguintes termos:

- a) Atestar a legitimidade do Sr. Everson Guilherme Grigoletto para se pronunciar em nome do DER/SP e, conseqüentemente, da declaração apresentada;
- b) Encaminhamento Portaria de designação do Sr. Everson Guilherme Grigoletto como fiscal do referido contrato, à época dos fatos;
- c) Apresentação de documentação complementar que demonstre a atuação do profissional Engº Florestal Flávio Martiniano de Oliveira na função de Responsável Técnico na execução das atividades e serviços, desenvolvidos no Contrato nº 16.989-4.

8. Conforme Ofício 217 ([9194034](#)), **a CPL realizou diligência junto ao próprio declarante**, o Eng. Everson Guilherme Grigoletto, o qual encaminhou esclarecimentos acerca da tramitação interna no órgão nos termos do E-mail \_RespostaDiligência\_DER/SP (SEI nº 9193883), se colocou à disposição para eventuais esclarecimentos que ainda se tornem necessários, bem como informou ainda que:

*"Quanto a comprovação por meio de documentação, não disponho de tais elementos, visto que os Relatórios e Produtos oriundos dos respectivos contratos, foram entregues e, pelo tempo decorrido, não acredito que estejam arquivados na atual Coordenadoria de Meio Ambiente do DER/SP, entretanto, caso seja imprescindível a apresentação, visto o entendimento que os Atestados e a Declaração não sejam suficientemente comprobatórios, essa Comissão de Licitação, poderia solicitar para a empresa."*

9. Os esclarecimentos prestados pelo declarante foram novamente submetidos à análise dessa SUGAT, a qual se manifestou por intermédio do Ofício 696 ([9202963](#)), sugerindo à CPL:

a) a realização de diligência junto ao DER/SP, considerando que as declarações emitidas pelo Sr. Everson Grigoletto contrariam as informações constantes de atestados emitidos por aquela autarquia estadual, com vistas à confirmação da atuação do profissional Sr. Flávio Martiniano como Responsável Técnico ou coordenador nos contratos em questão, para fins de continuidade da análise de habilitação técnica em licitação pública.

b) que a diligência seja endereçada à autoridade competente do DER/SP para anular ou convalidar as informações prestadas pelo Sr. Everson Grigoletto.

10. Também foi sugerida a realização de diligência junto ao DER/AC, para fins de complementação de informações relativas à CAT: NET-000001842.

11. Em 26/12/2024, por meio Ofício 222 ([9219870](#)), a CPL informou que:

"Visando o atendimento do pleito, a Comissão encaminhou os seguintes e-mails para os referidos Departamentos de Estradas e Rodagem de São Paulo e do Acre:

E-mail \_Solicitação de Diligência\_DER\_AC (SEI nº 9206110); e

E-mail \_Solicitação de Diligência\_DER\_SP (SEI nº 9206111).

Em ambos os casos foi solicitada a especial atenção dos órgãos para que a resposta fosse encaminhada até às 12h de 26/12/2024, visando o andamento da licitação.

Ocorre que somente o DER/SP se manifestou no prazo conforme correspondência eletrônica recebida em 20/12/24 e em 24/12/24:

E-mail \_Encaminhamento\_DERSP (SEI nº 9214286) - 20/12/24; e

E-mail \_Resposta DER\_SP (SEI nº 9219030) - 24/12/24.

Em relação ao DER/AC, conforme já relatado no Ofício 221 (SEI nº 9213718) no âmbito do Edital nº 020/24, até o momento, o órgão somente confirmou o recebimento do e-mail. Visando a celeridade no recebimento das informações solicitadas, **foram realizadas diversas tentativas de contato telefônico pelos números (68) 3221-2435 / 3221-7981, ambos informados no site do Departamento (<https://deracre.ac.gov.br/>). Todavia, não foi possível contato com qualquer representante.**

**Dessa forma, até o momento, não há previsão de resposta por parte do DER/AC."**

12. Por meio do Ofício 705 (SEI nº 9216178), no âmbito do procedimento do Edital nº 020/24, essa SUGAT solicitou a dilação do prazo com objetivo de análise conjunta do material apresentado como resultado da diligência, informando ainda que o fato diligenciado é de interesse para dois procedimentos em curso (Edital RLE nº 017/2024 e, também, Edital RLE nº 020/2024), "*de modo que faz-se necessário aguardar a manifestação do DER/AC sobre o Atestado Técnico*".

13. Considerando que a CPL reagendou a abertura da sessão para o dia **02/01/2025, às 15h;**

14. **Considerando a relevância de prosseguimento do certame para o cumprimento dos objetivos estratégicos dessa Estatal, principalmente aqueles vinculados ao licenciamento de obras e concessões de infraestrutura de transportes que exigem a realização de estudos ambientais, objeto da presente contratação;**

15. Considerando a relevância do presente certame para o cumprimento dos objetivos estratégicos dessa Estatal, principalmente aqueles relacionados ao licenciamento de obras e concessões de infraestrutura de transportes, os quais exigem a realização de estudos ambientais, objeto da presente contratação;

16. Considerando que foi realizada consulta à CPL por email ([9231001](#)) quanto ao atendimento ou não de diligência pelo DER/AC até a presente data;

17. Nos termos do Art. 23, inciso IV do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRA, apresentamos a seguir a análise técnica quanto à documentação constante do processo até o presente momento.

## I - DA PROPOSTA DE PREÇOS

18. Conforme Ofício 657/2024/GEMAB (9128133), tendo em vista que a análise de

inexequibilidade já foi previamente afastada pela SULIC conforme item 13.2 do Edital, esta SUGAT efetuou análise dos preços unitários de cada produto e **entende que os mesmos estão compatíveis com o desconto aplicado na proposta.**

19. Todavia foi recomendada, como diligência, a apresentação de documento que comprove a adequação da alíquota de ISSQN adotada na proposta, uma vez que seu percentual deve estar adequado à legislação de cada município.

20. Após a realização de diligência, a licitante apresentou na página 8 do documento **Resposta À DILIGÊNCIA 03.12.2024 - INFRA S (9135105)**:

21. *"Resposta 3: Quanto ao primeiro item (comprovação de ISSQN), apresentamos em anexo a documentação comprobatória da alíquota efetivamente recolhida na municipalidade onde os serviços serão tributados, tendo este Consórcio, sede na cidade Hidrolândia-GO, e por este motivo, serão apresentados documentos pertinentes que demonstram alíquota de 5%. Esclarecemos ainda que, no relatório de recolhimento de ISSQN apresentado, tem-se em alguns casos a alíquota de 3% registrada, pois são os casos de notas emitidas com prestação de serviços em locais fora da municipalidade de Hidrolândia-GO, já para os serviços prestados nesse local (Hidrolândia), anexamos ainda, algumas notas fiscais emitidas no ano corrente, comprovando a tributação de 5%."*

22. Foi anexado no processo o **Anexo 5. Relatório ISSQN e NF's emitidas 2024 (9135125)** e conclui-se que a alíquota de ISSQN adotada na proposta e comprovada na diligência está adequada.

## II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL

23. Quanto à qualificação técnico-operacional, os critérios estabelecidos no Projeto Básico foram:

I - Experiência na elaboração de Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de impacto ambiental "EIA/RIMA" de empreendimentos lineares de infraestrutura de transporte, em no mínimo 250 km contínuos ou 500 km descontínuos; e

II - Experiência na elaboração de Plano Básico Ambiental "PBA" de empreendimentos lineares de infraestrutura de transporte, em no mínimo 250 km contínuos ou 500 km descontínuos.

24. Para atendimento às exigências, a proponente apresentou os seguintes atestados:

CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA/MT

CONTRATO: 058/2016/00/00-SINFRA

OBJETO: Prestação dos serviços de Gerenciamento de obras e gestão ambiental da malha rodoviária do estado de Mato Grosso

EXTENSÃO: 32.687,30 km

CONTÍNUO/DESCONTÍNUO: Descontínuos

TIPO DE OBJETO: PBA

EMPREENDIMENTO: Rodoviário

PÁGINA: 99

CAT nº 664 CREA-MT

CONTRATANTE: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP

CONTRATO: 8.808-6

OBJETO: Elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), referentes à duplicação da Rodovia Fernão Dias (BR-381)

EXTENSÃO: 563,2 km

CONTÍNUO/DESCONTÍNUO: Contínuos

TIPO DE OBJETO: EIA/RIMA

EMPREENDIMENTO: Rodoviário

PÁGINA: 222

CAT nº 1283907 CREA-RS

25. Após análise dos referidos atestados, entende-se, do ponto de vista técnico, que foram **ATENDIDAS** as exigências editalícias, restando comprovada a experiência da proponente na elaboração de PBA e EIA-RIMA de empreendimentos lineares de infraestrutura de transporte, em no mínimo 250 km contínuos ou 500 km descontínuos

### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL

26. A análise técnica detalhada e individual de cada CAT e ATESTADO VINCULADO, bem como da resposta da proponente à 1ª diligência realizada constam do Ofício 665 ([9138458](#)), o qual concluíra **pelo não atendimento às exigências editalícias.**

27. Todavia, sobreveio a recepção, pela CPL, de nova documentação complementar, a qual poderia ensejar a alteração do resultado final da análise. Trata-se das 4 (quatro) declarações assinadas pelo Sr. Everson Guilherme Grigoletto, engenheiro pertencente ao quadro do DER/SP. A análise técnica dessas declarações foi materializada por meio do Ofício 687 ([9184322](#)).

28. Por meio dos Ofícios 687 ([9184322](#)) e 696 ([9202963](#)) esta área técnica sugeriu à CPL a realização de novas diligências, culminando na resposta institucional do DER/SP conforme E-mail Resposta DER\_SP ([9219030](#)):

"Em atenção à sua consulta por meio da mensagem de 19/12, transmito-lhe as informações técnicas prestadas pela Coordenadoria de Gestão de Contratos especificamente no caso do contrato de interesse da INFRA, **esclarecendo que a citada coordenadoria é responsável pela conferência e elaboração dos atestados de capacidade técnica a profissionais e empresas que atuaram em contratos celebrados com este Departamento:**

1) Consultamos nossos arquivos que trataram da emissão dos Atestados de Capacidade Técnica para os contratos nºs 15.995-5, 16.306-5, 16.989-4, 17.054-9, e constatamos através de documentos aprovados à época, que o Eng. Florestal Flavio Martiniano de Oliveira, CREA-SP 5060866996; RNP 2603067575, **foi integrante da equipe técnica, atuando como Eng. Sênior pela empresa ETEL nos contratos supramencionados e como Eng. Preposto, apenas no contrato nº 16.306-5.**"

29. Dessa forma, verifica-se que a coordenadoria responsável pela atestação de prestadores de serviços daquele Departamento **confirma o entendimento já esposado em manifestações anteriores dessa SUGAT,** em especial do Ofício 665 ([9138458](#)).

30. Portanto, considerando manifestação conclusiva e institucional do DER/SP, entende-se, s.m.j, que as CAT e Atestados relativos a contratos firmados DER/SP **NÃO** devem ser considerados para fins de comprovação de experiência profissional mínima de 10 (dez) anos na função de Responsável Técnico e/ou Coordenador e/ou Gerente em serviços de elaboração de EIA/RIMA e/ou PBA e/ou execução de PBA em empreendimentos lineares de infraestrutura de transporte.

31. Quanto à diligência realizada junto ao DER/AC, diante da instrução processual e das informações prestadas por email pela SULIC ([9231001](#)), é possível inferir que, até o presente momento, não houve resposta daquela autarquia estadual.

32. Ocorre que o atraso no processamento do presente certame licitatório, pode ocasionar severos prejuízos às metas e compromissos pactuados por essa INFRA S.A, seja em relação aos licenciamentos que encontram-se em andamento, seja em relação ao licenciamento de novos empreendimentos.

33. Com efeito, tal atraso pode impactar negativamente as políticas públicas definidas pelo Ministério dos Transportes a serem implementadas por essa Estatal. De um lado, pode ocorrer descontinuidade nos processos de obtenção da Licença Prévia - LP para 9 (nove) trechos que integram o Programa de Concessões Rodoviárias do Ministério dos Transportes. De outro, a inexistência de contrato de estudos ambientais impossibilita o licenciamento ambiental do trecho Salgueiro - Suape da Ferrovia Nova Transnordestina, conforme diretrizes ministeriais constantes do Ofício 333 ([8320249](#)), bem como da Ferrogrão, EF-118 e FIO 3, conforme diretrizes ministeriais constantes do Ofício 864 ([9056827](#)).

34. Nesse sentido, com base no princípio da eficiência e da economia processual, e considerando o posicionamento conclusivo do DER/SP, foi realizada uma simulação a fim de se averiguar

o impacto de uma eventual aceitação do atestado emitido pelo DER/AC.

35. Conforme pode-se verificar na simulação constante da Planilha ([9231029](#)), ainda que eventualmente o DER/AC apresente documentação que comprove a atuação do profissional na função requerida e seja adicionado o respectivo tempo de experiência (2,88 anos), descontadas todas as sobreposições de períodos entre os demais atestados considerados, o profissional alcançaria tão somente **8,66 anos** de experiência, em contraponto aos **10 anos** exigidos pelo edital. Se não considerarmos a atestação do DER/AC, o tempo de experiência do profissional na função de responsável técnico, coordenador ou gerente, conforme exigido em edital, seria de apenas **5,79 anos**.

36. Desse modo, essa área técnica entende que, mesmo após a realização de diversas diligências, a proponente **NÃO apresentou documentação capaz de comprovar o cumprimento de requisito objetivo da qualificação técnica-profissional, qual seja, o tempo de experiência.**

## VI - CONCLUSÃO

37. Com base na documentação apresentada, reitera-se a análise técnica constante do Ofício 665 ([9138458](#)) e consolida-se o entendimento de que o profissional indicado atuou como membro de equipes técnicas na prestação de serviços cujo escopo se relaciona à exigência editalícia. Todavia, **os atestados vinculados às CAT apresentadas, revelam que em poucas ocasiões o profissional exerceu a função de responsável técnico, coordenador ou gerente,** condição essa fundamental para o exercício da função de Coordenador Ambiental a fim de minimizar riscos inerentes à fase de execução contratual.

38. Diante de todo o exposto, considerando o conjunto documental apresentado, conclui-se que, do ponto de vista estritamente técnico, **a proponente NÃO cumpriu a exigência relacionada ao período mínimo de experiência profissional** na função de Responsável Técnico e/ou Coordenador e/ou Gerente em serviços de elaboração de EIA/RIMA e/ou PBA e/ou execução de PBA em empreendimentos lineares de infraestrutura de transporte. Conforme solicitação da SULIC, segue a **Planilha de análise da qualificação técnica (9231029), na qual se demonstra que, mesmo simulando a aceitação do atestado emitido pelo DER/AC, o tempo de experiência do profissional é insuficiente para cumprir requisito objetivo do edital relativo ao tempo de experiência profissional na função de responsável técnico, coordenador ou gerente.**

39. Ressaltamos, por fim, que a presente manifestação técnica não possui caráter decisório. Nesse sentido, submeto a presente análise à apreciação do Diretor de Empreendimentos para que, em estando de acordo, sejam encaminhados à SULIC a fim de subsidiar o julgamento da proposta e documentos de habilitação pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos do Art. 23, inciso II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Respeitosamente,

*(assinado eletronicamente)*  
BRUNO MARQUES DOS SANTOS SILVA  
Superintendente de Gestão Ambiental e Territorial

De acordo.

**Aprovo a análise e as recomendações nelas contidas**, e submeto à CPL nos termos do Art. 23, inciso III do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, para julgamento da proposta.

*(assinado eletronicamente)*  
ANDRÉ LUÍS LUDOLFO DA SILVA  
Diretor de Empreendimentos



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Marques dos Santos Silva**, **Superintendente de Gestão Ambiental e Territorial**, em 30/12/2024, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Ludolfo da Silva**, **Diretor de Empreendimentos**, em 30/12/2024, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9229915** e o código CRC **48D3116A**.



**Referência:** Processo nº 50050.001662/2024-65



SEI nº 9229915

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul  
Brasília/DF, CEP 70.070-010  
Telefone: